DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS "Verba Volant, Escripta Manet"

Id:0B620335A0D38631

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ:30.134.117/0001-29

SELEÇÃO MERITOCRÁTICA DA GESTÃO ESCOLAR RESULTADO FINAL

NOME DA ESCOLA	NOME DO INSCRITO	PONTUAÇÃO	TESTE QUALIFICATÓRIO
Unidade Escolar Jacob Gomes Barbosa Avenida São Raimundo nº 272 Centro Curralinhos-PI	1.Benedita Elizete de Araujo Silva **CPF:482.231.903-20**	7,0	Qualificado
	2.Frankio Lima Silva **CPF:870.892.413-20**	11,0	Qualificado
	3.Leonildes Lago Oliveira **CPF:386.872.913-53**	9,0	Qualificado
Unidade Escola João Paulo II Localidade Projeto Lagoa Nova Sn, Zona Rural	1.Irlene Ferreira de Sousa Cunha **CPF:040.184.403-08**	7,0	Qualificado
Creche Municipal Nina Arrais Avenida São Raimundo Sn, Centro, Bairro Faveira	1.Luisa Maria de Sousa dos Santos **CPF:544.732.643-34**	9,0	Qualificado

Rua Manoel Pereira Lopes Sn, Centro Curralinhos-PI Cep:64.453-000 smecurralinhos@gmail.com (86) 994842430

Escola Municipal Fazenda Jorge Localidade Barra do Jorge, Sn, Zona Rural	1.Jaquileide de Sousa e Silva **CPF: 782.421.003-06**	12,0	Qualificado
	2.Sulani de Abreu Silva Araújo **CPF:017.736.993-00**	10,0	Qualificado
Escola Municipal Lourival Celestino de Sousa Localidade Pintado, Sn, Zona Rural	1.Edinaldo da Conceição do Nascimento **CPF:665.821.303-82**	7,0	Qualificado

Rua Manoel Pereira Lopes Sn, Centro Curralinhos-PI Cep:64.453-000 smecurralinhos@gmail.com (86) 994842430

Comissão Organizadora do Processo de Seleção Meritocrática da Gestão Escolar.

Meire Ruth Queiroz Alves
Presidente da Comissão

Benilson Gomes Cavalcante
Membro da Comissão

Cícero Clecio da Silva
Membro da Comissão

Antônio Francisco Pereira Lima
Secretário Municipal de Educação

Curralinhos-PI, 11 de novembro de 2022.

Rua Manoel Pereira Lopes Sn, Centro Curralinhos-PI Cep:64.453-000 smecurralinhos@gmail.com (86) 994842430

Id:0047D772B48384D4

PREFEITURA DE CURRALINHOS
TEMPO DE TRABALHAR E CRESCER JUNTOS

Lei nº 280/2022, de 14 de novembro de 2022.

Altera o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Curralinhos-PI, nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019.

O Prefeito de Curralinhos-PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção I
Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei institui a Reforma do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curralinhos, alterando o Plano de Benefícios, por força da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 2º Aplica-se ao Regime Próprio de Previdência de Curralinhos, as alterações promovidas:

I – no art. 149 da Constituição Federal, por força do art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, e;

II - as revogações previstas no inciso I, alínea "a", e incisos III e IV do art. 35, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 3º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, por força do art. 39º, § 9º, da Constituição Federal, com efeitos *ex-tunc,* ressalvados os direitos adquiridos antes da publicação desta Lei.

Art. 4º É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte aos seus dependentes que não decorra da instituição de regime de previdência complementar.

Art. 5º As aposentadorias e pensões de que trata esta Lei, ficam limitadas ao teto máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, observado o que dispõe lei municipal que institui o Regime de Previdência Complementar.

Seção II
Do Plano de Benefícios

Art. 6º Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência de Curralinhos se classificam em segurados e dependentes.

(Continua na próxima página)

PREFEITURA DE CURRALINHOS
TEMPO DE TRABALHAR E CRESCER JUNTOS

Parágrafo único - Os benefícios ficam limitados a aposentadorias e pensão por morte.

Seção III
Do rol de benefícios de aposentadoria

Art. 7º O rol de aposentadorias classifica-se em:

I- aposentadorias voluntárias;

II – aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

III – Aposentadoria compulsória;

IV - Aposentadoria especial por exercício de atividades com efetiva exposição à agentes Nocivos.

Seção IV
Das aposentadorias
Aposentadorias voluntárias - regras gerais

Art. 8º Observado o disposto no art. 40, § 1º, incisos III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, os servidores públicos municipais serão aposentados voluntariamente observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de:

III -10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 9º De forma especial, os servidores municipais titulares de cargo efetivo de professor, por força do § 5º do art. 40, da Constituição Federal, serão aposentados voluntariamente com *redução de cinco anos na idade* em relação ao art. 8, observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I – aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, aos 60 (sessenta) anos, se homem;

II- com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 1º - São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando em estabelecimento de educação básica, nos segmentos da educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e orientação pedagógica, desde que exercidas por integrantes de cargos de professores.

§ 2º - O benefício de que trata este artigo será calculado observado os artigos

Seção V
Aposentadoria do servidor com deficiência

Art. 10º O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II - 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III - 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos;

b) comprovada a existência de deficiência durante igual período do item "a";

c) comprovação de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público, e

d) comprovação de exercício pelo prazo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º No que couber, regulamento disciplinará os critérios necessários para a concessão da aposentadoria especial do servidor com deficiência.

§ 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento.

§ 4º Na ausência de regulamento municipal, aplica-se adicionalmente nas aposentadorias do art. 10 e 12 as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 5º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o caput deste artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 6º O deferimento da aposentadoria do servidor com deficiência prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do regulamento.

§ 7º O grau de deficiência será atestado por perito médico ou junta médica, contratados ou credenciados pelo município.

§ 8º O benefício de aposentadoria de que trata este artigo será calculado nos termos do art. 16 e art. 17, § 2º, e no caso do art. 10, IV, aplica-se o cálculo previsto no art. 17, § 4º, desta Lei.

Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho

Art.11º O servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria na forma desta lei observado o que dispuser regulamento.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será precedida de auxílio-doença, pago pelo órgão de lotação do servidor, e acompanhada previamente de laudo-médico conclusivo da incapacidade e será paga a partir da data de emissão da portaria de concessão.

I – Acidente do trabalho para fins de aposentadoria por incapacidade, é o que ocorre pelo exercício do cargo, provocando lesão corporal ou perturbação funcional, que tenha relação com a função, e cause a perda ou redução, permanente, da capacidade para o trabalho.

II - equiparam-se a acidente do trabalho para os efeitos desta lei, o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para perda da sua capacidade para o trabalho;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo.

§ 2º Expedido o laudo médico pericial pelo perito médico ou junta médica contratados pela prefeitura, recomendando a aposentadoria do segurado, poderá o Fundo de Previdência, excepcionalmente, contratar médico perito ou outra junta médica para verificar e validar o laudo do médico contratado pela prefeitura.

§ 3º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental, somente será feito ao curador do segurado ou ao respectivo apoiante, condicionado à apresentação do termo de curatela, ou de exibição de comprovação da tomada de decisão apoiada prevista no texto do art. 1.783-A do Código Civil.

§ 4º Ato do poder executivo poderá regulamentar o disposto nos artigos 11 e 12, desta Lei.

§ 5º O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 6º Na hipótese de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho em que a incapacidade tenha sido ocasionada em razão de doença de segregação compulsória, deverá ser apresentada a notificação da autoridade sanitária competente, contendo os elementos de identificação pessoal do segurado e os dados clínicos necessários, conforme previsto nas instruções especificas de perícia médica.

§ 7º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Fundo Previdenciário de Curralinhos não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

§ 8º Os proventos serão calculados na pela média aritmética simples com a proporção prevista no caput do art. 17, observados as exceções previstas no § 2º do art. 17.

Art. 12º O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade cessada a partir da data do retorno, observados os procedimentos administrativos adotados para a reversão de ofício, sem prejuízo da responsabilização e devolução dos valores recebidos.

Art. 13º Serão realizadas revisões das condições de saúde que geraram a incapacidade do servidor, no mínimo, a cada dois anos, ficando o aposentado obrigado a se submeter às reavaliações por perito médico do trabalho, sob pena de suspensão do pagamento do benefício e reversão de ofício.

(Continua na próxima página)

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS "Verba Volant, Escripta Manet"

PREFEITURA DE CURRALINHOS
TEMPO DE TRABALHAR E CRESCER JUNTOS

§ 1º O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho não será reavaliado conforme a prescrição do caput deste artigo, nas seguintes hipóteses:

a) após completar 60 (sessenta) anos de idade;

b) for comprovadamente portador de síndrome da imunodeficiência adquirida; ou

c) após completar 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade, se decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por incapacidade.

§ 2º O benefício de que trata este artigo será calculado na forma do art. 16.

Aposentadoria Compulsória

Art. 14º O servidor segurado do Regime Próprio de Previdência de Curralinhos será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade aplicando-se os cálculos previsto no art. 16 e art.17, §1º, desta lei.

Parágrafo único - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato administrativo, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

Aposentadoria especial por exercício de atividades com efetiva exposição à agentes nocivos

Art. 15º O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) - sessenta anos de idade, para ambos os sexos;

b) - tempo mínimo de vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição;

c) - dez anos de efetivo exercício no serviço público; e

d) - cinco anos no cargo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º. O tempo de exercício nas atividades previstas no caput deste artigo deverá ser comprovado nos termos do regulamento.

§ 2º. A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 3º. O aposentado de forma especial por exposição à agentes nocivos, que voltar a exercer qualquer atividade laboral, também com exposição ao agente nocivo que deu causa à concessão do benefício, terá a aposentadoria cessada a partir da data do retorno, observados os procedimentos administrativos adotados para a reversão, de ofício, sem prejuízo da responsabilização cabível e devolução dos valores recebidos.

§ 4º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Curralinhos-Prev, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 5º Na ausência de regulamento municipal, a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata este artigo, aplica-se o que dispõe o Decreto Federal nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91.

§ 6º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do art. 16 e17.

Seção V
Dos cálculos das aposentadorias

Art. 16º Os proventos de todas as aposentadorias, resguardadas aquelas amparadas por regras de transição com critérios próprios, serão calculados pela média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, da Constituição Federal.

§ 2º - Não serão incluídas no cálculo dos proventos gratificações ou vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou cargo em comissão, observada a exceção do § 3º, deste artigo.

§ 3º - Na hipótese de incidência contribuição sobre parcelas de que trata o parágrafo anterior, ocorridas antes da publicação desta lei, serão consideradas para os cálculos dos proventos de aposentadorias que não sejam amparados por regras de transição.

§ 4º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 5º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata o *caput* deste artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma de regulamento.

§ 6º As remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma deste artigo, em hipótese alguma poderão ser consideradas como:

I - inferiores ao valor do salário mínimo, salvo se o servidor contribuiu em algum período com valor menor que salário mínimo.

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição quanto aos períodos em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e

III - superiores ao limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência, após a instituição do regime de previdência complementar, ressalvadas as exceções legais.

§ 7º O valor dos proventos calculados na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme disposto no § 2º, do art. 201 da Constituição Federal, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 8º A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os servidores que ingressarem no serviço público em cargo efetivo após a implantação de regime de previdência complementar, ou na hipótese de efetuarem a opção de adesão correspondente.

§ 9º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo previsto no art. 17, *caput*, e para a averbação em outro qualquer regime previdenciário.

Art. 17º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta) por cento da média aritmética simples de que trata o art. 16, com acréscimo de 2% (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder 20 (vinte) anos de contribuição, nos seguintes casos:

I – nas aposentadorias previstas nos arts. 8º, 9º, e 11;

II – nas aposentadorias previstas nos arts. 14 e 15;

III – nas aposentadorias previstas nos art. 31, § 6º, II e art. 32, § 2º, II.

§ 1º O valor do benefício de aposentadoria compulsória de que trata o artigo 14, corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do *caput,* ressalvado o caso de cumprimento de critério de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 2º O valor do benefício de *aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho* que decorra de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho, *ou que decorra de neoplasia maligna*, *esclerose múltipla ou para aposentadoria especial de pessoa com deficiência de que tratam os arts. 10 e 11*, corresponderá à 100% (cem por cento) da média contributiva referida no art. 16, não podendo exceder o valor da remuneração do cargo efetivo.

§ 3º É assegurado o reajuste dos benefícios de que trata esta Lei Complementar para preservar, em caráter permanente, o seu valor real, nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões, de acordo com a legislaçãoo vigente.

§ 4º Na hipótese de aposentadoria por idade do servidor com deficiência, prevista no art. 10, IV, os proventos serão calculados em 70% (setenta por cento) da média prevista no art. 16, acrescida de 1% (um por cento) a cada grupo de doze contribuições mensais, até o limite máximo de 30% (trinta por cento).

Seção V
Da pensão por morte

Art. 18º A pensão por morte concedida ao dependente do segurado do Regime Próprio a partir da data de entrada em vigor desta lei, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependentes, até o limite máximo de 100 % (cem por cento), incidente sobre os seguintes valores:

I - se o segurado for aposentado, sobre seus proventos;

II - se o segurado estiver em atividade, sobre o valor que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

§ 1º Após cessadas as demais cotas, se o último dependente remanescente não possuir outra fonte de renda formal, o benefício de pensão por morte não poderá ser inferior a um salário-mínimo.

§ 2º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 19º As pensões concedidas, na forma do art. 18, serão reajustadas na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade

(Continua na próxima página)

PREFEITURA DE CURRALINHOS
TEMPO DE TRABALHAR E CRESCER JUNTOS

de revisão de proventos de aposentadoria e pensões, de acordo com a legislação vigente.

Art. 20º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 1º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência mental ou intelectual grave, o valor da pensão por morte será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito o servidor ativo se estivesse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual ou mental grave, o valor da pensão será recalculado na forma do art. 18 e 20, I, II.

Art. 21º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a condição de deficiente pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial, observada revisão periódica na forma da legislação.

Art. 22º A pensão por morte será devida aos dependentes a partir:

I - do óbito, quando requerida em até 120 (cento e vinte) dias após o falecimento, para os menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 60 (dias) dias da morte, para os demais dependentes;

II - da data do requerimento, para as pensões requeridas após os prazos enunciados no inciso anterior;

III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova inequívoca.

Art. 23º Havendo diversos postulantes, a pensão será rateada proporcionalmente entre os dependentes habilitados, cabendo 50% (cinquenta por cento) ao viúvo (a) ou companheiro (a) e os 50% (cinquenta por cento) restantes entre os demais dependentes, observada a respectiva ordem dos dependentes prevista nesta Lei e na Lei Municipal nº 091/2007, vedado o retardamento da concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

§ 1º Em caso de ex-cônjuge ou ex-companheiro (a), que perceba alimentos, o valor da pensão será no mesmo percentual dos alimentos fixados judicialmente.

§ 2º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data do óbito, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 3º O cônjuge do ausente, assim declarado em juízo, somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a (o) companheira (o).

§ 4º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos, em relação ao interessado, a partir da data em que se efetivar, ressalvada a previsão do art. 26 § 4º, § 5º, § 6º, desta Lei.

§ 5º O pensionista de que trata o § 3º, deste artigo, deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 24º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas *"b"* e *"c";*

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais para o Curralinhos-Prev, ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos, após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; e

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea *"a"* ou os prazos previstos na alínea *"c"*, ambas do inciso V, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas *"b"* e *"c"* do inciso V do *caput* deste artigo.

Art. 25º O direito à pensão não será atingido por prescrição de fundo de direito, desde que não haja indeferimento de requerimento anterior, observada a prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas.

Art. 26º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 1º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

§ 2º Perderá o direito à pensão por morte, o cônjuge, o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses, com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial, no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º Perderá o direito à pensão o dependente condenado pela prática dos atos previstos no inciso VII do § 6º, do art. 28, desta Lei.

§ 4º Ajuizada ação judicial para o reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada decisão judicial em contrário.

§ 5º Nas ações judiciais em tramitação, o Fundo poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeito de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado, ressalvada a existência de decisão judicial em sentido contrário.

§ 6º Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 4º ou § 5º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com suas cotas e tempo de duração de seus benefícios;

§ 7º O dependente excluído, na forma do deste artigo, ou que tenha a parte provisoriamente suspensa, na forma do § 1º do mesmo dispositivo legal, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento do benefício.

§ 8º Em qualquer caso, fica assegurada ao Regime Próprio de Previdência Social – Curralinhos-Prev, a cobrança dos valores indevidamente pagos em função da habilitação.

Art. 27º Para os fins desta Lei, a condição legal de dependente será verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência, inclusive econômica, na forma das disposições contidas em regulamento.

Parágrafo único. A invalidez, a incapacidade, a deficiência ou a alteração das condições, quanto aos dependentes, supervenientes à morte do segurado, não dará origem a qualquer direito à pensão.

Seção VI
Da Acumulação de Pensão e perca da qualidade de segurado

Art. 28º É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Regime Próprio, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

(Continua na próxima página)

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS
"Verba Volant, Escripta Manet"

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 5º As regras sobre a acumulação previstas neste artigo poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 6º O dependente perderá sua qualidade nas seguintes hipóteses:

I - Para o (a) cônjuge: pela separação judicial ou divórcio, transitado em julgado, quando não lhe for assegurada a percepção de alimentos, pela anulação do casamento transitada em julgado, e pelo estabelecimento de nova união estável ou novo casamento em data anterior ao fato gerador do benefício, ou pela separação de fato;

II - Para o (a) companheira (o): pela cessação da união estável com o (a) segurado (a), quando não assegurada a percepção de alimentos;

III - para os (as) filhos (as) ou irmãos (as): pelo implemento da idade de dezoito anos;

IV - para os dependentes em geral: pela cessação da invalidez para os benefícios relacionados à incapacidade, pela recuperação da capacidade civil, respeitados os períodos mínimos previstos nesta Lei;

V - pelo óbito;

VI - pela renúncia expressa;

VII - pela prática de atos de indignidade ou deserdação, na forma da legislação civil;

VIII - na hipótese prevista no art. 26 desta Lei, mediante processo administrativo no qual seja assegurado contraditório e ampla defesa.

§ 9º A celebração de novo casamento ou constituição de nova união estável, após a concessão do benefício, não resultará na perda da condição de dependente.

Seção VII
Do Abono Anual

Art. 29º Será devido o abono anual (13º salário) ao beneficiário que durante o ano receber aposentadoria ou pensão por morte, e que consistirá em um abono equivalente ao total do provento ou pensão relativos ao mês de dezembro do mesmo exercício.

Parágrafo único. Até o último dia em que o servidor estiver na atividade, o pagamento do abono anual incumbirá ao órgão responsável pelo pagamento de sua remuneração, respeitada a proporcionalidade incidente na situação.

Art. 30º Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono anual para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Seção XVIII
Das Regras Transitórias de Aposentadoria
Subseção I
Da Aposentadoria por Sistema de Pontuação

Art. 31º O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV- 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco), se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 5º O somatório de idade e de tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput*, para os titulares do cargo de professor, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2023, de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no conceito do § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime de previdência complementar, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou para titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do previsto nos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - De acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos do inciso I, do § 6º, ou

II - Nos termos estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II, do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins do cálculo dos proventos de aposentadoria tanto do inciso I, do § 6º deste artigo ou do inciso I do § 2º, do art. 32, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Subseção II
Da Aposentadoria pela regra transição com pedágio

Art.32º O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco), se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

(Continua na próxima página)

PREFEITURA DE CURRALINHOS
TEMPO DE TRABALHAR E CRESCER JUNTOS

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo em que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

§ 1º. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º. O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime complementar de previdência, à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 31;e

II - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do previsto nos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar.

§ 3º. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor do salário-mínimo vigente e será reajustado:

I - observando mesma data e reajuste aplicado aos servidores da mesma categoria, em atividade, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º deste artigo.

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º deste artigo.

Seção XI
Dos dependentes

Art. 33º São beneficiários, na condição de dependentes dos segurados, observando-se a seguinte ordem de preferência:

I - o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), e os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos, ou inválidos ou com deficiência intelectual ou mental grave comprovada por meio de avaliação efetuada pelo serviço pericial do Fundo de Previdência do Município de Curralinhos;

II - os pais; e

III - o (a) irmão (ã) menor de 18 (dezoito) anos ou inválido (a), não emancipado, ou que tenha deficiência intelectual ou mental grave, que o (a) torne incapaz para os atos da vida civil, nos termos de declaração judicial;

§ 1º A dependência econômica dos beneficiários indicados no inciso I, do *caput* deste artigo, é presumida e a dos demais deverá ser comprovada na forma das disposições de regulamento.

§ 2º A existência de dependentes da classe anterior exclui os das classes subsequentes, na ordem deste artigo, e será verificada, exclusivamente, na data do óbito do servidor.

§ 3º A comprovação da invalidez, da incapacidade total e permanente, da deficiência grave, intelectual ou mental, será feita mediante avaliação médica pericial e, para fins de pensão por morte, deverá demonstrar que as patologias preexistiam ao óbito do servidor.

§ 4º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, do *caput* deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, os enteados não beneficiários de outro regime previdenciário, bem como o menor que esteja sob sua tutela e que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, não impedida para o matrimônio, mantém união estável com o segurado, de acordo com a legislação em vigor, incluídas as uniões homoafetivas.

§ 6º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 7º A par da exigência do art. 24, V, "c" desta Lei, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove a união estável por pelo menos dois anos antes do óbito do segurado.

§ 8º O cônjuge divorciado(a) ou separado(a) e o(a) ex-companheiro(a) que percebia alimentos ou que, comprovadamente, recebia auxílio material para sua subsistência, concorrerá com os dependentes referidos no inciso I, do caput deste artigo.

§ 9º Para fins de apuração de dependência, invalidez, incapacidade ou deficiência, previstas nos incisos I e III deste artigo, tal condição deverá ter ocorrido enquanto o filho ou irmão fosse menor de 18 (dezoito) anos de idade.

§ 10. Não têm direito à percepção dos benefícios previdenciários o (a) cônjuge separado (a) judicialmente ou divorciado (a), o separado (a) de fato, ou o ex-companheiro (a) se finda a união estável, e o (a) cônjuge ou o (a) companheiro (a), que abandonou o lar há mais de 6 (seis) meses, exceto se comprovada decisão judicial fixando pensão alimentícia para seu sustento ou se, comprovadamente, demonstrar que recebia auxílio para sua subsistência.

§ 11 A dependência, para fins de pensão por morte aos filhos do segurado que comprovem estar regularmente matriculados em instituição de ensino superior, será mantida até os 24 (vinte quatro) anos de idade.

Seção XII
Da Junta Médica

Art. 34º Compete à perícia ou junta médica paga pelos cofres do ente federativo na parte que lhe couber, realizar as inspeções médicas para efeito de:

I – posse em cargo público;

II – readaptação;

III – reversão;

IV – aproveitamento;

V- aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

VI – salário maternidade;

VII – auxílio ao filho excepcional e/ou deficiente físico incapaz para o trabalho;

VIII - revisão da condição de incapacidade permanente para o trabalho;

IX - cessação da condição para a concessão de benefícios;

X - análise do perfil profissiográfico previdenciário- PPP, para as concessões de aposentadoria especial de que trata o art. 15;

XI - demissão, nos termos da Lei;

XII – definição do Grau de Deficiência para enquadramento.

§ 1º - em relação ao caput, as despesas de perícia médica de que tratam os incisos V, VII, VIII, X e XII podem ser pagas pelo Fundo de Previdência de Curralinhos, para verificar a possibilidade de concessão ou cessação de benefício.

§ 2º Se faz necessário a participação do Regime Próprio de Previdência para acompanhar e orientar sobre o que dispõe os incisos deste artigo que tenham relação com benefícios previdenciários.

Art. 35º Regulamento elaborado por Decreto do Ente Municipal disciplinará, no que couber, as normas de concessão de benefícios previdenciários de que trata esta lei.

Art. 36º Aplica-se ao Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Curralinhos o disposto no art. 39, § 9º, da Constituição da República, ressalvados os direitos adquiridos anteriores ao advento desta Lei.

Art. 37º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.38 Deverá ser realizado, no máximo a cada 3 (três) anos, Censo Previdenciário, para atualização de banco de dados de todos os servidores ativos e inativos do Município, para Reavaliação Atuariais.

Das disposições finais

Art. 39º Sem prejuízo do previsto nesta Lei Complementar, aplicam-se supletivamente e subsidiariamente as disposições federais sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos, naquilo que couber.

Art. 40º Observado o art. 2º, inciso II desta Lei, os aposentados e pensionistas contribuirão para o Curralinhos-Prev, apenas sobre o valor dos proventos de aposentadorias ou pensões que superem o valor máximo de aposentadorias e pensões pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Parágrafo único – a contribuição de que trata o caput corresponde ao mesmo percentual recolhido dos servidores que estão em atividade.

Art. 41º O servidor afastado pela concessão de licença sem recebimento de remuneração poderá, caso não deseje sofrer os efeitos da suspensão do vínculo previdenciário, efetuar o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias incidentes sobre a base de cálculo prevista na Lei Municipal nº 091/2007.

§ 1º. O servidor fica desobrigado recolher o valor equivalente à contribuição patronal, incluindo o valor da alíquota suplementar vigente, ficando facultado ao ente pagar a parte patronal, em observância ao equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 2º. As contribuições do seridor serão recolhidas diretamente pelo servidor, observados os prazos instituídos na legislação previdenciária municipal;

Art. 42º A contribuição previdenciária, desde que regularmente adimplida, será computada apenas como tempo de contribuição e manterá o vínculo previdenciário do servidor durante o período.

I - O tempo de contribuição que trata este artigo não será computado para o cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício, tempo de carreira, e tempo no cargo efetivo.

II - O parcelamento de débitos das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e não repassadas à unidade gestora do regime próprio de previdência, bem como a parte patronal, será elaborado por lei municipal observadas as normas federais.

(Continua na próxima página)

Art. 43º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos aos seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica de acordo com Art. 9º, §7º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e art.12 da Resolução BC CMN nº 4.963/2021.

Art. 44º A taxa de administração de que trata esta Lei e a Lei Municipal nº 091/2007, será de até 3,6% (três vírgula seis por cento), aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, nos termos da Portaria MPS nº 402/2008, alterada pela Portaria SEPRT Nº 19.451, de 18 de agosto de 2020.

Art. 45º A aposentadoria concedida com utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego, ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição, ressalvadas as situações anteriores à vigência desta Lei.

Art. 46º Fica extinto no Regime Próprio de Previdência de Curralinhos, o abono de permanência de que trata a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art.47ºFicam revogados os artigos 12,13,14,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28, 29,30,31,32,33,34,35,36,37,38,39,40,41,42 da Lei Municipal nº 091, de 23 de junho de 2007.

Art. 48º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CURRALINHOS-PI, AOS 14 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2022.

Everardo Lima Araujo
Prefeito Municipal

Id:05D4ED542AAB84F1

LEI Nº 281/2022, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2022.

Altera regras de concessão de aposentadorias e pensão do Regime Próprio de Previdência.

A Mesa da Câmara Municipal de Curralinhos, nos termos do art. 17, incisos I e II, e art. 93, inciso II, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º A Lei Orgânica passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 35º Nos termos de lei complementar, o servidor titular de cargo efetivo em qualquer dos órgãos da administração direta e indireta, e entidades autárquicas e fundacionais do Município, abrangidos pelo regime próprio de previdência será aposentado:

I – por incapacidade permanente para o trabalho;

II – compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade;

III – aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

a) (Revogado).
b) (Revogado).

§ 1º § 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto em lei de previdência complementar;

§ 2º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria e de pensão serão disciplinadas em lei municipal;

§ 3º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios do regime próprio de previdência social, ressalvado os casos definidos em lei complementar, os casos das aposentadorias:

I – de servidores com deficiência;
II – (Revogado).
III - de servidores cujas atividades que sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.

§ 9º Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 10 Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 11 Lei complementar disporá sobre regras de concessão e de cálculo de pensão por morte.

I – (Revogado).
II – (Revogado).

§ 17 –(Revogado).

Art. 19 (Revogado).

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação.

Curralinhos-PI, em 14 de novembro de 2022.

Everardo Lima Araujo
Prefeito Municipal

Id:13B5A407D20F8623

LEI Nº 284/2022, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 151/2013 QUE TRATA SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS – PI, DA MODERNIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURRALINHOS, ESTADO DO PIAUÍ, FAÇO saber que o Poder Legislativo Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 151 de 22 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

TITULO I

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

"Art. 15. A Estrutura Político-Administrativa e Organizacional da Prefeitura Municipal de Curralinhos, através de seus órgãos, desenvolverá os seus objetivos básicos, podendo ser modificada por lei, mediante a criação, transformação, ampliação, fusão ou extinção dos mesmos e/ou das unidades de trabalho, sempre que se faça necessário, passando a ser constituída na seguinte forma:

I - Gabinete do Prefeito - GP
II - Procuradoria Geral do Municipio – PGM
III - Ouvidoria Geral do Município - OGM
IV - Controladoria Geral do Municipio - CGM
V - Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEMAF
VI – Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano – SEINF
VII - Secretaria Municipal de Educação – SEMEC
VIII - Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEMEL
IX - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo- SEMCULT
X - Secretaria Municipal de Saúde – SEMS
XI – Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania – SEMASC
XII – Secretaria Muncipal de Juventude – SEMJ
XIII – Secretária Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAG"

SEÇÃO I

DO GABINETE DO PREFEITO

DAS ATRIBUIÇÕES

"Art. 16. O **GABINETE DO PREFEITO** será dirigido pelo Chefe de Gabinete,

(Continua na próxima página)

www.diarioficialdosmunicipios.org
A divulgação virtual dos atos municipais